

COTAS PARA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA BRASILEIRA: ENTRE A NECESSIDADE E A EFETIVIDADE

Quotes for female participation in brazilian politics: between the need and the effectiveness

Lorena de Oliveira Severino

Resumo: O presente estudo científico tem como objetivo analisar as ações afirmativas existentes no ordenamento jurídico brasileiro em relação às cotas de gêneros no âmbito político. Inicialmente foi construída uma breve análise sobre o contexto histórico de atuação feminina na política nacional e, de forma posterior, foi feita uma análise da Lei nº 9.504/97 e das alterações que esta sofreu ao longo do tempo, ocorrendo, a partir disso, uma investigação sobre a eficiência e a necessidade da cota de gêneros no âmbito político brasileiro. Nesse sentido, mediante investigações de dados de pesquisas eleitorais recentes, estudos científicos e revisão bibliográfica, este estudo se tornou apto a realizar uma análise sobre os entraves enfrentados pelas mulheres no atual meio político e onde residem as supostas raízes históricas e sociais desses obstáculos.

Palavras-chave: Política. Cotas. Gênero. Participação feminina. Igualdade.

Abstract: The present scientific study aims to analyse affirmative actions that exist in the Brazilian legal order about gender quotes in the political ambit. Initially, a brief analysis was built about the historical context of the female participation in the national politic, posteriorly, a analysis of the Law nº 9.504/97 and it's alterations over time. From this point, an investigation was made about efficiency and the need of gender quotes in the Brazilian political scope. Therefore, through the investigation of recent election pool data, scientific studies and literature review, this article has become able to accomplish na analysis around the hindrances faced by women in the current political environment and where reside the alleged historical and social roots of these obstacles.

Keywords: Politics. Quotes. Gender. Female participation. Equality.

1 Introdução

Até o início do século XIX, o voto, na quase totalidade dos países, era um direito exercido exclusivamente por homens, especialmente brancos e ricos. Para fins de mudança deste panorama político desigual, em meados do século XIX, em diversos países, as mulheres se organizaram em movimentos pela luta por seus direitos políticos, ficando conhecidas como sufragistas. No entanto, mesmo com o decorrer de quase um século da conquista do direito ao voto no Brasil, permanece um grave quadro da sub-representação feminina nos panoramas políticos.

O tema da representação e da participação feminina no cenário político nacional vem ocupando de forma crescente a agenda pública, tendo em vista o aumento do debate acerca das cotas de gênero, a partir do reconhecimento da necessidade de formulação de políticas sob o enfoque de gênero, conforme as alterações que foram dadas a Lei nº 9.504/1997 – conhecida como a Lei das Eleições, e as últimas eleições que ocorreram no ano de 2018.

De antemão, faz-se importante ressaltar que durante o corpo do presente estudo os termos “sexo” e “gênero” não serão tratados como sinônimos, uma vez que não o são¹. A Lei nº 9.504/97 traz em seu texto a expressão “sexo” no artigo 10, no entanto, conforme o próprio entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, através do voto do Excelentíssimo Sr. Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, “a expressão “cada sexo” mencionada no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 refere-se ao gênero, e não ao sexo biológico, de forma que tanto os homens como as mulheres transexuais e travestis podem ser contabilizados nas respectivas cotas de candidaturas masculina ou feminina” (CONSULTA Nº 0604054-58.2017.6.00.0000 – DISTRITO FEDERAL (Brasília) – TSE).

O referido balanço será realizado à luz dos princípios constitucionais, os quais orientam todo o ordenamento jurídico brasileiro. Ademais,

¹ O termo “sexo” deve ser compreendido enquanto condição biológica de cada indivíduo. Em contra partida, o comportamento que se espera de uma pessoa de um determinado sexo é fruto das convenções sociais em um contexto social específico, determinando, portanto, o que se entende por “gênero” (HEILBORN, 1999). E essas ideias acerca do que se espera de homens e mulheres são produzidas relacionalmente, ou seja, quando se fala em identidades socialmente construídas, o discurso sociológico/ antropológico está enfatizando que a atribuição de papéis e identidades para ambos os sexos forma um sistema simbólico (HEILBORN, 1999).

este trabalho busca traçar uma análise que caminha conforme o entendimento de perspectivas da Teoria Feminista do Direito, que trata, especialmente, de um recorte de gênero a partir das perspectivas jurídicas analisadas.

Será inicialmente apresentado o contexto histórico feminino de atuação na política nacional, com fins de explicar acerca da condição socialmente inferior na qual as mulheres são postas, observando o que o reflexo do pertencimento histórico à esfera privada das relações sociais e a divisão sexual do trabalho causam ao acesso feminino aos ambientes politizados.

Uma vez que o feminismo deve ser essencialmente considerado como um movimento por inclusão política é fundamental que os estudos relacionados a essa temática sejam voltados a uma análise especial à política institucional vigente e, de forma simultânea, que também seja feito um diálogo com as tradições históricas que permeiam e estruturam as relações sociais.

Num segundo momento, o estudo será voltado à necessidade de ações afirmativas que visem sanar a conjuntura de disparidades sociais existentes entre homens e mulheres, no que se refere ao acesso à participação na vida política do Estado, de forma que essas políticas caminhem em conformidade com o compromisso estatal firmado na Constituição Brasileira de 1988, de garantir o direito à igualdade entre todos.

Por conseguinte, serão feitas ponderações acerca da criação da Lei nº 9.504/1997, que traz em seu texto, conforme alterações dadas pela Lei nº 12.034/2009, a determinação da obrigatoriedade de um percentual mínimo dentro do número de vagas resultantes das regras previstas na legislação, em que cada partido ou coligação preencherá o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo.

Nesse sentido, serão abordados os mecanismos para a efetividade dessas cotas, assim como a releitura por uma perspectiva de gênero do direito material envolvido. Dessa forma, essas ponderações servirão como um meio de pontuar as visões e as opiniões acerca do tema discutido.

De modo a concluir a exposição teórica deste estudo, serão feitos apontamentos acerca da metodologia utilizada, os resultados da pesquisa em questão e o objetivo deste artigo, realizado com fins de problematizar o papel que atualmente é desenvolvido pela mulher na política brasileira, trazendo críticas e possíveis soluções que garantam uma efetiva participação das mesmas nos processos eleitorais.

2 Contexto histórico feminino de atuação na política nacional

Partindo de um panorama histórico, os movimentos feministas podem ser interpretados e estudados a partir de uma perspectiva de “ondas”. Tais compreensões buscam traçar as pautas mais urgentes do movimento feminista de acordo com cada período e suas respectivas reivindicações (URTADO, PAMPLONA, 2018)

A luta por liberdades públicas perante o Estado, pelos direitos civis e políticos, bem como pela igualdade perante a lei e a liberdade, são lutas intimamente ligadas à “primeira onda” do movimento feminista. Já a “segunda onda” do movimento é marcada pela busca de direitos relacionados à liberdade feminina no que tange a aspectos, principalmente, políticos e sexuais, assim como, pela ocupação de espaços públicos. No que tange a “terceira onda”, esta é marcada essencialmente pela demanda por igualdade em sentido material e pelo reconhecimento das interseccionalidades que interferem na coletividade feminina (MORAES, 2015).

A partir de uma breve análise, é possível que seja feita uma ligação entre as “ondas” do movimento feminista e as próprias dimensões históricas dos direitos fundamentais², de forma que fique evidenciado o fato de que as demandas suscitadas pelas lutas das mulheres sempre acompanharam a história de luta da própria humanidade pela conquista de seus direitos (SILVA, GUINDANI, 2018).

Neste sentido, sobressai-se o ponto de que o Direito não serviu como um instrumento finalístico imprescindível ao alcance das conquistas políticas feministas, porém, foi um elo fundamental no que tange ao processo de conquistas de direitos e, por óbvio, processo de aquisição do direito ao voto das mulheres (BARBOSA, MACHADO, 2012).

² A doutrina apresenta a classificação de direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira gerações, com fundamento na ordem histórica cronológica por que passaram a ser constitucionalmente reconhecidos. Como bem destaca Celso de Mello, “enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade”. (MELLO, p. 39, 1995)

Neste diapasão, a luta pela igualdade entre os sexos avançou substancialmente também na sociedade brasileira, tendo como pano de fundo todas as mudanças estruturais e as lutas do movimento feminista ao longo do século XIX e as que ainda ocorrem nos dias atuais.

Conforme o entendimento de que o direito pode ser compreendido no âmago de um transcurso histórico (BARBOSA, MACHADO, 2012) no que tange ao voto, direito essencialmente ligado à “primeira onda” do movimento feminista, esse foi assegurado às mulheres brasileiras pelo Decreto 21.076, de 24/02/1932, assinado por Getúlio Vargas, caminhando em conformidades com outros avanços jurídicos alcançados pelo Governo Provisório. Inicialmente o voto feminino não era previsto como obrigatório, a obrigatoriedade surgiu a partir do ano de 1946, com fundamento no processo de redemocratização por que o país estava passando.

A primeira mulher eleita a ocupar um cargo político de âmbito nacional foi Carlota Pereira de Queiroz, uma médica paulista. O fato histórico ocorreu durante as eleições convocadas por Getúlio Vargas para compor uma Assembleia Constituinte, nos anos de 1934 e 1935³.

Em contrapartida, a eleição da primeira e única mulher a ocupar o cargo de Presidente da República ocorreu apenas no ano 2011, circunstância em que Dilma Vana Rousseff, economista e política brasileira, foi eleita a 36ª Presidente do Brasil, ao passo que exerceu o cargo de 2011 até 2016, ocasião em que perdeu o cargo em razão de um processo de impeachment.

Apenas com a breve apresentação desses marcos históricos - que possuem uma enorme representação quanto à atuação feminina na política, e à discrepância conforme o lapso temporal entre cada um desses acontecimentos, fica evidente que a participação da mulher no cenário político nacional ainda caminha a passos lentos. Dessa forma, os referidos marcos legais e históricos não representaram, o incremento efetivo da participação de mulheres na vida política nacional: o Brasil é, ainda hoje, um dos países com maior sub-representação de mulheres na política nas democracias mundiais (CAMPOS, 2019), dado este que pode se tornar ainda mais alarmante no que se refere à participação política de mulheres negras.

³ Dados conforme consta no site oficial do Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2013/Marco/semana-da-mulher-primeira-prefeita-eleita-no-brasil-foi-a-potiguar-alzira-solano>>. Acessado em: 02 jul. 2019.

Faz-se importante ressaltar que o movimento de luta por participação e representação das mulheres não pode ser articulado de modo isolado das questões associadas ao movimento negro e do movimento dos trabalhadores, uma vez que essa cadeia de relações opressivas interfere diretamente na posição política social que as mulheres ocupam (DAVIS, 2017).

Neste sentido, são incontáveis as teorias que envolvem as múltiplas relações femininas e o sufrágio. Para tanto, as direções a serem seguidas, com relação à história e as teorias, não são de “[...] biografias devidas, de mulheres específicas, mas das mulheres em seu conjunto” (PERROT, 2008, p. 13). Dessa forma, o afastamento histórico das mulheres, no que tange à participação social política, que deve ser analisada conforme toda a parcela social feminina, ainda advém da presunção de que a esfera política de atuação é um espaço predominantemente masculino.

O intuito de explicar sobre a concepção de que o espaço público e politizado é um ambiente entendido historicamente como o de atuação e pertencimento do homem, conforme o entendimento da autora Carole Pateman (1993), é poder criar uma visão crítica acerca da necessidade histórica de reparação quanto ao acesso ainda limitado das mulheres aos espaços públicos e politizados, mesmo com o advento de conquistas legais ao longo dos anos.

3 Necessidade de ações afirmativas

Ao longo do desenvolvimento da sociedade, observamos que parte dela não está minimamente representada; portanto, em situação de marginalidade. A autora Carole Pateman (1993) atribui a marginalidade histórica na qual as mulheres são postas ao fato de que elas são automaticamente incorporadas à esfera privada das relações sociais, ao passo que esta não faz parte da sociedade civil por completo, já que tal dimensão se encontra separada da esfera “civil”.

Para tanto, a dicotomia público/privado pode ser compreendida também como a divisão natural/civil e mulheres/homens (PATEMAN, 1993). Isto é, o elemento público se torna o âmbito masculino e o elemento privado se mostra como o feminino, um contrário ao outro, todavia se completando quando um adquire significado a partir do outro.

Essa dicotomia, dessa forma, atua como um instrumento para isolar a política das relações de poder existentes na vida cotidiana, negli-

genciando o caráter político que existe dentro das relações familiares, local de pertencimento predominantemente feminino, tornando as experiências privadas não politizadas (BIROLI, 2014).

A partir desses aspectos, depreende-se que a liberdade civil não é um conceito que pode ser entendido de forma universal, mas sim uma singularidade masculina e que encontra sua manutenção através do direito patriarcal que, em síntese, é uma consequência do compartilhamento social entre a esfera pública e a esfera privada a partir de um olhar jurídico (PATEMAN, 1993). Desse modo, o patriarcado⁴ não se mostra relevante para o mundo público, apesar de se mostrar bifurcado, ou seja, de estar presente em ambas as esferas.

Em contrapartida ao cenário de discriminação e tratamento inferiorizante dado às mulheres, mas em consonância com os movimentos e as lutas feministas, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conhecida como “constituição cidadã”, trouxe em seu texto a definição de que homens e mulheres são iguais perante a lei. Dessa forma, a Carta Magna referendou a luta feminista por direitos iguais.

No entanto, a promessa de inclusão por meio de um direito geral e abstrato à igualdade, caminhando em sentido contrário ao que se pretende, acaba por excluir grupos sociais que não são considerados cidadãos em sua plenitude, no que tange ao acesso a seus direitos fundamentais (CAMPOS, 2018). Nesse sentido, existem legislações chamadas de simbólicas, em que a sua promulgação atende primariamente a finalidades políticas, o que acaba colocando em segundo plano a função jurídica propriamente dita da norma.

Subentende-se, portanto que, em reconhecimento a uma sociedade imensamente plural como a brasileira, quando interpretamos direitos postos no ordenamento jurídico, essa interpretação deve ser feita a partir de um olhar intersubjetivo – distinguindo as peculiaridades e particularidades do sujeito, para que, assim, o Direito em questão tenha uma real efetividade para os indivíduos (PIOVESAN; FACHIN, 2018).

Quando identificamos direitos – ou a falta material destes, a partir do sujeito mulher, muitas particularidades aparecem. Tem-se, como exemplo, a discriminação e a condição historicamente inferior, nas quais as expe-

⁴ Conforme a literatura feminista internacional entende, o debate acerca do patriarcado tem assinalado a aparência desse fenômeno quando se encontra uma ausência de regulação da esfera privada em circunstâncias nas quais há uma perceptível desproporção entre os poderes existentes dentro dessa instância (AGUIAR, 2000).

riências socialmente construídas influenciam no desenvolvimento de habilidades diferentes para os gêneros (BIROLI, 2014); o pertencimento à esfera privada das relações; a dupla ou a tripla jornada – em decorrência da divisão sexual do trabalho, na qual o trabalho feminino no lar acaba por liberar o homem de determinadas obrigações, dando-lhes maior possibilidade de ascensão na carreira e ocupação em espaços da esfera pública (BIROLI, 2014); até mesmo a própria condição de ser mulher (como menstruar e engravidar); além de todo tipo de violência a que as mulheres estão submetidas, sejam elas físicas, morais, financeiras ou psicológicas (GARCIA, 2018). Essas particularidades influenciam diretamente na condição financeira, emancipatória e, por consequência, em seus acessos à esfera politizada das relações sociais.

É com base nesses aspectos que o estudo sobre a representação feminina na política se torna primordialmente relevante, uma vez que vivemos num país em que, a população é composta por 48,5% de homens e 51,5% de mulheres (Fonte: IBGE, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2016), e tal superioridade numérica feminina nunca foi vista na composição de cenários políticos com fins de se garantir uma legitimidade democrática.

A partir desse contexto, e com base em um histórico de profunda discrepância entre os sexos no que tange à sua representação política, é que floresce a necessidade de que o Estado passe a promover, através de ações afirmativas, a representação de grupos inferiorizados na sociedade, como no caso das mulheres, e conferir-lhes uma preferência a fim de assegurar seu acesso a determinados bens, sejam eles econômicos ou não.

O termo “Ação Afirmativa” é de origem norte-americana, vinculada aos decretos presidenciais de 1961 e 1965, assinados pelos então presidentes Kennedy e Johnson. Os decretos visavam promover oportunidades equânimes no campo do emprego, sem discriminação de raça, credo, cor ou nacionalidade (MENEZES, 2001).

É inegável a importância de leis infraconstitucionais para a promoção do texto constitucional, que prevê expressamente a garantia, o respeito e o fomento dos direitos fundamentais. Dessa forma, é necessário que ocorra um desenvolvimento normativo no sentido da emancipação feminina, uma vez que o direito à participação política constitui inegável direito fundamental.

No entanto, no que tange a reparações das disparidades existentes entre homens e mulheres, não basta votar e ser eleita para que a mulher consiga ascender à esfera pública de forma plena, pois essa conquista é apenas uma das inúmeras etapas de um processo ainda mais vasto. Dito em outras palavras, deve-se entender que emancipar é ser livre em todos os aspectos: é poder ter acesso à educação e aos ambientes de trabalho em condições equânimes com os homens; é conseguir seguir por trajetos próprios, ser plenamente capaz juridicamente; é partilhar direitos e deveres com os homens, estando nas mesmas condições que eles, sem carregar consigo a chaga do preconceito (BARBOSA; MACHADO, 2012).

É indispensável que ocorra uma politização das relações sociais, afetivas e sexuais a partir das experiências das mulheres, no sentido de dar voz às mesmas em situações que suas vozes foram historicamente silenciadas e romper com políticas que compactuem com a manutenção da violência de gênero.

4 Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições)

A conquista dos direitos políticos pelas mulheres, da possibilidade de votarem e serem votadas, é resultado de uma luta que tem origem no século XIX e culmina com o reconhecimento da igualdade de gênero na Constituição de 1988.

A data do estabelecimento da Constituição, as brasileiras deram continuidade em suas reivindicações por ainda mais espaço para apoderar-se progressivamente de territórios de poder e decisão. Os movimentos pró-direitos das mulheres partiram da compreensão que as renovações políticas e sociais que lhes sejam favoráveis passam, impreterivelmente, pela verdadeira participação e alargamento do poder político feminino, uma vez que estas são mais da metade da população brasileira.

Caminhando neste sentido, foi promulgada, em 1997, a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), que estabeleceu a reserva de cotas para mulheres ao determinar que cada partido deveria reservar, no mínimo, 30%, e no máximo, 70%, de suas vagas para candidaturas de cada sexo, conforme seu texto inicial (redação original do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, Lei das Eleições).

Em questões práticas, este dispositivo não conseguiu produzir uma transformação que fosse expressiva no quadro de sub-representação

feminina dentro do meio político, uma vez que este foi convenientemente interpretado pelos partidos políticos como uma determinação para que 30% das vagas fossem tão somente disponibilizadas para esse fim, e não impreterivelmente ocupadas por candidatas (MOREIRA, 2018).

A partir dessa conjuntura persistente de exclusão feminina do quadro político, outra medida legislativa foi tomada no ano de 2009, com o intuito de enfrentar diretamente esse problema. Dessa forma, foi criada a Lei nº 12.034/09, com vistas a alterar dispositivos da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95) e da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), determinando que as cotas acarretassem um preenchimento de 30% das candidaturas efetivas por candidatas mulheres e não uma mera disponibilização das vagas.

Já no ano de 2015, foi editada a (Lei nº 13.165/15), conhecida como “Minirreforma Eleitoral”, que alterou a Lei nº 9.504/97, a Lei nº 9.096/95, e alterou também o Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. Nesse sentido, a Minirreforma eleitoral modificou a sistemática estabelecida pelos diplomas anteriores quanto ao acesso de mulheres a recursos, e sobre a qual versou especificamente o caso aqui abordado de litígio estratégico (MOREIRA, 2018).

Não obstante esses avanços formais, a realidade brasileira permanece muito desigual em termos de participação das mulheres na vida política do país. A Arábia Saudita, por exemplo, um país onde as mulheres conquistaram apenas em 2018 o direito de dirigir autonomamente, tem mais representantes femininas nos espaços políticos de poder do que o Brasil, onde aproximadamente 85% das cadeiras do legislativo são atualmente ocupadas por homens⁵.

O levantamento feito pela União Interparlamentar em 1º de agosto de 2016 apontou que, no Brasil, a proporção de mulheres na Câmara dos Deputados era de 9,9% do total das 513 cadeiras, enquanto, no Senado Federal, era de 16% dos 81 senadores (vide nota de rodapé 5). No mesmo ano, pesquisa realizada pela Procuradoria Especial da Mulher mostrou que, nas eleições municipais de 2012 e gerais de 2014, as candidatas representavam apenas 21% do total, percentual abaixo do mínimo exigido por lei e muito

⁵ Dados conforme o levantamento feito pela União Interparlamentar em 1º de agosto de 2016. Disponível em: <<http://archive.ipu.org/wmn-e/classif.htm>>. Acessado em: 03 de jul de 2019.

inferior à proporção de mulheres na população brasileira (50,64%) (levantamento de dados conforme pesquisa realizada pelo DataSenado, em parceria com a Procuradoria Especial da Mulher e a Ouvidoria do Senado Federal).

Em contrapartida, nenhuma dessas deliberações foram de fato efetivas no combate à desigualdade que propõem defrontar. Nesse sentido, fica aparente o entendimento de que esse emaranhado de opressões às quais as mulheres são submetidas, não corresponde a apenas uma questão pertinente apenas ao âmbito jurídico, mas é também uma questão social, que é parte central do problema.

Um dos principais males que assolam e que estão enraizados na sociedade é a discriminação, um problema característico da modernidade ocidental (BOATCA, 2017). Por essa perspectiva, o distanciamento de determinados grupos sociais dos espaços de poder político é ao mesmo tempo resultante e constitutiva do seu processo de marginalização. (CAMPOS, 2018).

Gênero, raça, classe, etnia, deficiências físicas ou mentais, entre tantos outros fatores, são marcadores de diferenciação que podem apresentar-se de forma separada ou simultânea, constituindo formas distintas e específicas de discriminação. O reconhecimento de direitos é um indicador insuficiente. Não obstante, é um reconhecimento indispensável, apesar disso mostra-se incapaz de, isoladamente, causar modificações sociais (CAMPOS, 2018).

De certa maneira, partindo dessas ponderações, fica mais clara a compreensão de que, mesmo após quase duas décadas da instituição do regime de cotas por gênero, o quadro ainda permanece profundamente desigual, conforme os dados supracitados. Mesmo que estes apontamentos ainda não sejam suficientes para sanar o contexto de marginalização que parcelas da sociedade vivem – como as mulheres, mostram-se fundamentais para problematização e estudos acerca dos fatores que permeiam a ausência feminina no cenário político e, por consequência, possam favorecer a criação de ações estatais mais efetivas.

Outro ponto fundamental acerca da vigente política de cotas é que esta também se apresentou insuficiente no que tange à outra questão extremamente relevante. Não existem mecanismos adequados a apresentarem medidas coercitivas eficazes, de modo que esse patamar mínimo de 30% seja efetivamente cumprido (CAMPOS, 2018).

A partir desse aspecto, surge uma questão grave. Diversos partidos políticos praticaram burlas ao sistema de cotas, sobretudo por meio da criação de candidaturas meramente formais: os partidos apresentam candidatas mulheres apenas para preencher os requisitos legais, conhecidas como as candidaturas laranja. Na prática, essas candidatas não integram de fato a corrida eleitoral (CAMPOS, 2018). Além de tipificar fraude à legislação eleitoral, essa conduta se caracteriza como uma burla à lisura necessária ao processo eleitoral.

5 Objetivos, metodologia e resultados

Após as apresentações dos estudos teóricos acerca da temática principal deste artigo, a partir do diálogo entre teorias e pesquisas de diversos autores, com suas diferentes perspectivas sobre as questões, por meio de pesquisas bibliográficas, fica claro o objetivo central deste trabalho, que visa inferir sobre a problemática da baixa representatividade da mulher no parlamento, principalmente acerca de quais seriam os motivos que desencadeiam essa sub-representação.

Seguindo esse raciocínio, o trabalho buscou, por meio da análise de aspectos quantitativos, trazer um levantamento de dados que dessem amparo às hipóteses listadas, buscando problematizar sobre esses números, trazendo críticas acerca da legislação nacional vigente no que tange às cotas de gênero no contexto eleitoral.

As descobertas indicaram que a lei que trouxe a previsão das cotas não foi suficiente para que as mulheres tenham uma participação efetiva na vida política nacional. Constatou-se, com base na análise realizada pela União Interparlamentar em 2016 (vide nota de rodapé 5), que o número de mulheres eleitas no cenário nacional ainda é desproporcionalmente menor que a quantidade de homens eleitos. Em contrapartida, os materiais considerados neste trabalho sugerem que a reforma da Lei das Eleições em 2009, de certo modo, foi importante para que os partidos, ao menos, lançassem mais mulheres na disputa eleitoral. Entretanto, as organizações partidárias parecem descompromissadas em efetivamente eleger mulheres, tendo como exemplo as candidaturas laranja, conforme já explicitado.

6 Considerações finais

Embora o sexo biológico atribua características próprias para homens e mulheres, a sociedade, na forma como foi construída e estruturada, impõe distinções sociais muito marcantes que acabam por desenhar de forma relevante os papéis que cada um passa a desenvolver no seio social. Dessa forma, a atuação feminina plena na política, mesmo no ano de 2019, ainda parece uma realidade muito distante, daí a necessidade urgente de que o Estado atue de forma a minimizar esse contexto de disparidade.

Como pôde ser percebido no decorrer deste artigo, o fato de existirem normas, doutrinas e decisões judiciais impondo obrigações que caminhem no mesmo sentido não significa que as leis estejam sendo efetivamente cumpridas ou produzindo todos os seus efeitos. Os dados com relação à participação feminina na política nacional, infelizmente, confirmam esse entendimento.

A realidade que se apresenta é extremamente complexa, trazendo um emaranhado de opressões e condições inferiorizantes que contribuem para a conjuntura que está posta. Ainda assim, o Direito não pode se esquivar de sua responsabilidade, sendo ele um agente fundamental na transformação da realidade social. Conseqüentemente, os problemas encontrados com relação à lei nacional que atribui cotas para o acesso das mulheres no cenário político precisam ser defrontados de forma séria e permanente.

Ações estatais que concedem direitos não podem ser frutos de um atendimento fracionado às necessidades de parcelas da sociedade. Conforme a Constituição de 1988, o Estado não deve agir dissociado de metas concretas, mas sim de forma a trabalhar estruturas administrativas, com alocação orçamentária, capacitando pessoal e organizando a infraestrutura que se pretende que seja alcançada, através de políticas públicas e ações afirmativas, pela parcela social marginalizada.

A luta pelos direitos das mulheres ainda está longe de terminar, uma vez que grande parte das normas ainda não alcançou a totalidade de seus objetivos. A lei que cria políticas afirmativas é apenas um ponto de partida, uma vez que a transformação social não ocorre de maneira automática. Nesse sentido, faz-se necessário frisar a importância de se criar e sustentar um diálogo entre os movimentos em prol das mulheres e o Estado – como um caminho para manter o constante reconhecimento das individualidades femininas quanto à leitura de normas já postas. É inegável o papel funda-

mental que tais políticas possuem quando realizadas visando ao reconhecimento de identidades e ao direito à diferença, para a construção de uma plataforma política eficaz, igualitária e emancipatória.

A participação feminina na política nacional não deve ser observada como um fim em si mesmo, que se esgota com legislações que concedam uma participação mais igualitária. Deve ser entendida como uma luta por uma porta de acesso imprescindível para a continuidade e a efetividade de todas as reivindicações das mulheres através de suas próprias vozes, uma vez que o acesso político busca transformações também em longo prazo.

Cabe destacar que, ao concluir este trabalho, fica evidente uma única certeza: a de que as questões que aqui foram explanadas, umas de formas mais detalhada, outras de forma mais superficial, não resumem a complexidade que o tema enseja nem a plenitude dos fatos. Sendo assim, buscou-se a visibilidade da luta por direitos e o empoderamento feminino com vistas a se realizar uma política que melhor atenda a elas e às suas vozes, projetando-se um esforço multinível e plural.

Referências

AGUIAR, Neuma. **Patriarcado, sociedade e patrimonialismo**. Soc. estado. vol.15 no.2. Brasília June/ Dec. 2000. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922000000200006>. Acesso em: 03 jul. 2019.

BARBOSA, Erivaldo Moreira; MACHADO, Charlton José dos Santos. Gênese do direito do voto feminino no Brasil: uma análise jurídica, política e educacional. **Revista HISTEDBR On-line**, Campinas, n. 45, p. 89-100, mar 2012 – ISSN: 1676-2584. Disponível em: <<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/histedbr/article/view/8640138/7697>>. Acesso em: 02 jul. 2019.

BIROLI, Flávia. **Feminismo e política: uma introdução** / Luis Felipe Miguel, Flávia Biroli. – 1. ed. – São Paulo: Boitempo, 2014.

BOATCA, Manuela, “Discriminação na longue durée: padrões globais e estratégias locais”, Hendu – **Revista Latino-Americana de Direitos Humanos**. 6:2 (2017), p. 3.

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade**; por uma teoria geral da política. (Trad.) Marco Aurélio Nogueira. — Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. Coleção Pensamento Crítico, v. 69.

CAMPOS, Ligia Fabris. **Litígio estratégico para igualdade de gênero**: O caso das verbas de campanha para mulheres candidatas. *Rev. Direito Práx.* vol.10 n.1, Rio de Janeiro. Jan./ Mar. 2019. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2007000200002>. Acesso em: 04 jul. 2019.

DAVIS, Angela. **Mulheres, Cultura e política**. (Trad.) Heci Regina Candiani. 1. ed. – São Paulo: Boitempo, 2017.

GARCIA, Maria. Constituição a condição feminina mulher, feminino de homem (artigo 5º I). In **Constitucionalismo Feminista**/ Coordenadoras Christine Oliveira Peter da Silva, Estefania Maria de Queiroz Barbosa, Melina Girardi Fachin. Bruna Nowak (org.) Salvador: JusPodvm, 2018.

HEILBORN, Maria Luiza. “Construção de si, gênero e sexualidade”, in: HEILBORN, Maria Luiza. (org.). **Sexualidade: o olhar das ciências sociais**, IMS/UERJ. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 1999.

MENEZES, Paulo L. **A ação afirmativa (affirmative action) no direito norte-americano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MORAES, Maria Lygia Quartim de. Militância Libertária. **Revista de História da Biblioteca Nacional**, ano 10, n.113, p. 16-18, fevereiro 2015.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. (Trad.) Marta Avancini. – Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PERROT, Michelle. **Minha história das mulheres**. (Trad.) Ângela M. S. Corrêa. São Paulo: Contexto, 2008.

PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi. Diálogos sobre o feminino: a proteção dos direitos humanos das mulheres no Brasil à luz do impacto do sistema interamericano. In **Constitucionalismo Feminista**. (Coord.) Christine Oliveira Peter da Silva, Estefania Maria de Queiroz Barbosa, Melina Girardi Fachin. Bruna Nowak (org.) Salvador: JusPodvm, 2018.

SILVA, Christine Oliveira Peter da; GUINDANI, Talita Ferreira. Os direitos fundamentais das mulheres na Constituição de 1988. In **Constitucionalismo Feminista**. (Coord.) Christine Oliveira Peter da Silva, Estefania Maria de Queiroz Barbosa, Melina Girardi Fachin. Bruna Nowak (org.). Salvador: JusPodvm, 2018.

STF – Pleno – MS nº 22.164/SP – Rel. Min. Celso de Mello, **Diário da Justiça**, Seção I, 17 nov. 1995, p. 39.206.

URTADO, Daniela; PAMPLONA, Danielle Anne. A última constituinte brasileira, as bravas mulheres e suas conquistas. In **Constitucionalismo Feminista**. (Coord.)Christine Oliveira Peter da Silva, Estefania Maria de Queiroz Barbosa, Melina Girardi Fachin, Bruna Nowak (org.). Salvador: editora JusPodvm, 2018.

Lorena de Oliveira Severino - Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU), membro do grupo de trabalho “Todas por Ela”, vinculado ao Escritório de Assessoria Jurídica Popular (Esajup – UFU), brasileira, com endereço eletrônico em oliveiralore@outlook.com.